

**A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: E o Princípio da
Dignidade Humana**

**THE REALITY OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: And the Principle of
Human Dignity**

**Aryadna Stephany Mesquita Souza¹, Rodrigo Teófilo Alves², João Paulo Demétrio de
Arantes³**

¹Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:
aryadna.souza@alunos.unis.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7089-7046>

² Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:
rodrigo.alves@professor.unis.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-4950-4301>

³ Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:
joao.arantes@professor.unis.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4756-0995>

RESUMO

A história da punição revela uma trajetória muito desumana, marcada por conflitos e falta de normas regulares, considerando apenas a vingança e a punição como pressupostos essenciais para manter a ordem e o respeito, como por exemplo a Lei de Talião. Essa mentalidade molda a moral contemporânea, e resguarda o principal instrumento de repressão, a crença que a única forma de justiça se dá através de um sistema baseado em punições persistentes, caracterizado pela superlotação carcerária e a violação de direitos humanos básicos para viver dignamente. Existe um antagonismo entre o sistema prisional previsto na Lei de Execução Penal, idealizado pela Constituição Federal de 1988 e o que ele entrega, é mais parecido com um sistema de exclusão e abandono estatal, refletindo a mentalidade social e alimentando a perspectiva de desumanização e desigualdade. Entre alguns problemas que o sistema prisional resguarda, se encontram as políticas públicas que não são concluídas, as alternativas penais que são mal vistas e a falta de verba para o investimento adequado do mínimo para a reintegração, que é saúde, alimentação, educação e higiene. Além disso, a superlotação é um problema crônico, justamente pelo sistema de reintegração ser um ciclo de violação dos pressupostos básicos, se tornando contraditório no que tange sua função social e acarretando a reincidência e exclusão. Esse trabalho visa estudar esses conceitos e fazer uma análise do que poderia ser alterado para garantir que os direitos humanos sejam respeitados no cárcere brasileiro, e a Lei de Execução Penal cumpra sua função ressocializadora.

Palavras-chave: Punição, Repressão, Direitos Humanos, Políticas Complementares.

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho oferta a possibilidade de revisão sobre a problemática existente no sistema de cárcere brasileiro, que enfrenta dificuldades na crise estrutural histórica e na superlotação, além das condições insalubres, violência institucional e ausência de políticas públicas de ressocialização, o que cria um cenário paradoxal com o princípio da Dignidade Humana previsto na Constituição de 1988.

Em síntese, tal cenário mostra a ineficiência do próprio Estado em garantir direitos já previsto em lei, e a violação diária do pressuposto mais importante consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil, que é a Dignidade da Pessoa Humana. A prisão que é prevista como instrumento para ressocialização e proteção da ordem pública, tem se tornado um sistema tão insalubre e violento, que acaba servindo como uma chaga para a reincidência.

No entanto, faz-se necessário a análise da aplicação da pena pela ótica da Lei de Execução Penal nº: 7.210/1984, cuja a mesma prevê que ninguém será submetido a tortura e a condições desumanas e degradantes, tão pouco são violáveis a intimidade e a vida privada, assegurando com o direito de indenização por dano moral e material, o que cria um antagonismo com o cenário atual do presídio de superlotação, má higiene, falta de atendimento médico e medicação, precariedade na alimentação, ajudando na dissipação de várias doenças e contribuindo para taxas de óbitos dentro das penitenciárias brasileiras. Vale ressaltar que a mesma lei também prevê ser responsabilidade do Estado a assistência ao preso e a prevenção de crimes com a ressocialização para o convívio em sociedade.

O enfoque seria a demonstração das dimensões da dignidade da pessoa humana e os fatores que contribuem para a total ineficácia da pena, tendo em vista o cenário atual e as condições prisionais, o número de cárceres só aumenta e o desamparo estatal em relação as necessidades básicas contribui para a reincidência, fazendo com que a pena perca o seu objetivo principal, a ressocialização.

O Brasil é o terceiro país do mundo com a maior população carcerária, e a superlotação prisional demonstra um desequilíbrio e uma violação grave aos direitos fundamentais, se tornando um paradigma considerável.

Finalmente, é possível analisar até que ponto o sistema prisional e o Estado podem ser responsabilizados pela reincidência e pelas graves violações aos direitos humanos, já que esse princípio norteia toda a Constituição vigente, se tratando, portando, de um dos pressupostos chaves para qualquer lei.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Aspectos históricos da pena

Na idade antiga, não existiam normas para regulamentar a punição e nem o encarceramento de pessoas que violavam contrato social entre sociedade e Estado, nem mesmo códigos para dirimir o que seriam considerados crimes, submetendo os indivíduos a punições absurdas e desumanas, o famoso “olho por olho e dente por dente” conhecida como Lei de Talião, a punição deveria espalhar o mal causado, se mostrou totalmente contrário com o Estado Democrático de Direitos por terem punições severas, ainda sim, tal mentalidade persiste, mesmo que explicitamente, quando o preso é tratado não como um sujeito de direitos, e sim como objeto de repressão.

Nesse sentido, Carvalho Filho (2002, p. 21):

[...] a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpurgáveis”. As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação, isso porque, as prisões, quando de seu surgimento, se caracterizavam apenas como um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico.

Em suma, o sistema prisional brasileiro marcado por superlotação, degradação física e moral, negligência estatal e muitas reincidências mostram o fracasso que é um sistema se basear em dor e sofrimento como requisito para ressocialização, a justiça “pela dor” só carece um ciclo contínuo de exclusão social e negação da humanidade do apenado, e uma forte violação ao artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 88, já que o mesmo evidencia a necessidade do Estado em tratar todo ser humano com respeito, independentemente de condições jurídicas ou sociais.

No contexto das punições medievais tratarem os prisioneiros pela dor, haviam punições que as vezes comprometiam a integridade corporal, desencadeando uma impossibilidade de ressocialização, ainda que tenham sido os primeiros códigos que previam punições para quem não conseguia conviver em sociedade.

Nesse contexto, Carvalho Filho (2002, p. 41), discerne: “[...] as punições no período medieval eram a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina, formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população”.

2.2 O princípio da dignidade humana

No centro do direito encontra-se o ser humano, o homem, o motivo de todos os direitos existirem, e é de senso comum o pensamento de que o interesse público deve prevalecer sobre o individual, porém isso é apenas tratar do homem de forma coletiva, o que incide em criar um pressuposto chave para cuidar do interesse individual.

Assim, após vários eventos e normas rígidas que a idade antiga carrega, surgiu os direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na nossa Constituição Federal promulgada em 1988, que tutela o direito do indivíduo de ser tratado com respeito por seus semelhantes, independentemente de qualquer distinção ou divergência.

A dignidade constitui um direito universal, não obstante as diferenças socioculturais dos povos, inclusive é previsto no direito internacional também. Embora divergentes na individualidade, todo ser humano merece respeito de igual forma, por ser portador das mesmas necessidades do outro, seja alimentação, saúde, educação (direitos sociais), como o direito à vida, a proteção, a tratamento humanitário justo sem tortura.

Nesse diapasão, o sistema prisional é focado na ressocialização, e tem como objetivo punir o agente por uma conduta socialmente imoral, sendo o Estado responsável pelo combate aos crimes e organização da ordem. O indivíduo que viola direito alheio é preso, tendo sua liberdade resguardada pelo Estado, deixando de ser um risco para a sociedade.

Contudo, o sistema prisional passa por problemas de superlotação, o que aumenta gastos para o Estado, já que o impasse caracteriza doenças, violência, medicamentos, assistência médica, alimentação de qualidade e organização, recursos que são falhos dentro das paredes de um presídio ou penitenciária, o direito individual lá dentro basicamente não significa nada. Nesse sentido, “o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”. (OTTOBONI, 2018, p.15).

Outrossim, os direitos básicos são negligenciados, no presídio são negados recursos primordiais para a subsistência, como medicamentos, alimentos, e higiene básica, o que impede uma ressocialização e traz à tona a reflexão de até onde o próprio Estado contribui para o ideal da ressocialização ser meramente utópico, já que é impossível termos uma reconstrução moral com direitos fundamentais violados.

A falência estrutural do sistema prisional é um fardo do Estado, que não leva apenas a reincidência e exclusão, mas também ao fracasso na prevenção dos crimes, agravando e sobrecarregando o sistema penal, que não carrega legitimidade nenhuma em sua busca por

transformação pessoal de nenhum dos indivíduos que estão sobre sua custódia, considerando ser dever do Estado garantir direitos fundamentais a todos os indivíduos.

O cenário de degradação humana chega a ser insalubre, se tornando grandes aglomerados de pessoas que não fortemente negligenciadas, o que resulta em doenças crônicas que muitas vezes são incuráveis, o que por si só já viola direito alheio, fazendo o mais forte prevalecer sobre o mais fraco.

Nesse sentido, Assis (2007, p.80), afirma que:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Assim, o artigo 5º da CF/88, inciso XLIX prevê que é “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, porém o Estado não garante a execução da pena, muito menos a ressocialização prevista na Lei de Execução Penal, se tratando, portanto, de uma utopia, e de direito fundamental violado, o que desencadeia a reincidência e a desintegração do sistema penal brasileiro.

2.4 O sistema prisional brasileiro

O sistema prisional brasileiro é herdeiro de um modelo punitivo excludente, seletivo e marcado por negligência estatal e desigualdades sociais. Os presos não só sofrem com as necessidades básicas, mas também são torturados e agredidos com recorrência.

Nesse sentido, Assis (2007, p.91) sobre a diferença do previsto em norma e do que realmente acontece, *in fine*.

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

O sistema prisional é marcado por profunda crise estrutural que reflete a negligência histórica em garantir direitos e garantias essenciais aos indivíduos presos sob sua custódia, ao

invés de cumprir sua função ressocializadora como previsto na Lei de Execução Penal, os presídios se tornam verdadeiros depósitos humanos, preconizando a superlotação, violência, insalubridade, forçando os detentos a viverem dentro de celas lotadas, muitas vezes sem água potável e atendimento médico adequado.

As ofensas a dignidade as vezes passam dos limites do controle dos agentes públicos, porém não são tratadas como fortes violações ou ofensas ao Estado de Direitos, conforme preconiza o artigo 40 da Lei de Execução Penal n°:7.210/84 “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, se tratando, portando, de responsabilidade do Estado a execução da pena ressocializadora, o que não acontece, e não se toma medida nenhuma para mudar o cenário.

Nesse sentido, Moraes (2003, p. 60), *in verbis*:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Diante disso, se conclui que a dignidade da pessoa humana está vinculada à ideia de respeito ao individual da pessoa, condições mínimas de tratamento adequado e garantia de existência, o que se consolida por meio dos direitos fundamentais previstos, e se ressocializa com o respeito a eles resguardados, não violados.

Por mais que existam entendimentos jurisprudenciais, súmulas e artigos de leis para que haja o equilíbrio das divergências, suas aplicações dependem de políticas complementares para execução, o que não é prioridade para o Estado, considerando que o mesmo nem se responsabiliza pela violação de pressupostos básicos que ocorrem nas penitenciárias, e omite a falta de recursos para confecção dessas políticas, negligenciando a violação desses direitos

Veementemente, quando se trata de saúde dentro do sistema prisional, a realidade é totalmente insalubre, considerando que “dados que foram levantados pelo CNJ, nota-se que a chance de os presidiários contraírem tuberculose, por exemplo, é 30 vezes maior que a do resto da população. Além disso, o risco de morte por enfraquecimento extremo é 1.350% maior para esses indivíduos” (JORNAL DA USP, 2023, s.p).

Contudo, pela previsão da Constituição Federal, saúde é um direito social e fundamental, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, art. 6º, caput), não proporcionar um direito básico desses à um indivíduo que se encontra com privação de liberdade, é o mesmo que violar sua integridade física, mental e social.

Segundo Mariana Scaff Haddad Bartos, em entrevista para o jornal da USP “quando eu falo em alimentação, eu também falo de acesso à água potável. Muitas pesquisas recentes mostram que a alimentação dentro do sistema carcerário está muito longe de ser adequada, ela é insuficiente, ela é escassa e, em alguns relatórios, é utilizada a expressão “pena de fome” para trazer à tona a questão da insegurança alimentar” (BARTOS apud Jornal da USP, 2023).

Outrossim, saúde e alimentação, assim como os outros direitos sociais são funções do Estado garantir por meio de políticas sociais e econômicas, principalmente sobre indivíduos custodiados com sua supervisão, conforme previsão do artigo 196 da CF/1988, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

As penitenciárias seguem padrões completamente diversificados dos recomendados pela Organização de Saúde para evitar propagação de doenças, e só as condições de higiene já são suficientes para provar a veracidade dessa afirmação.

Em adição, como se não fosse o bastante as condições insalubres do sistema prisional, dados do CNJ apontam para 900 mil presos até o terceiro semestre de 2022, e desses 44,5% são presos provisórios, sem o julgamento (JORNAL DA USP, 2023, s.p).

Além da superlotação que é evidente, sendo que até junho de 2019 as vagas disponíveis eram 460 mil, representando quase o dobro de presos em uma penitenciária e ainda composto por uma taxa alta de presos provisórios que nem sequer tem sentença condenatória.

Para o professor David Teixeira de Azevedo “não é possível que 41% dos presos sejam presos provisórios. Não é possível que, em 20 anos, de 1990 a 2010 esse tipo de prisão tenha subido 1.253%. Isso é claramente violação do princípio da presunção de inocência, porque o Poder Judiciário está apreendendo desde que haja prova de um fato e da autoria desse fato, sem que haja nenhum requisito processual de cautelaridade” (AZEVEDO apud Jornal da USP, 2023).

O Brasil atualmente possui a terceira maior população carcerária do mundo, e com números que só crescem, “os dados divulgados apontam um deficit de vagas superior a 200 mil, com um terço das unidades prisionais com condições ruins ou péssimas no período de 2023 a

2024. De 2002 a 2023, o número total da população prisional aumentou 3,5 vezes. (PODER360, 2025)

É evidente a importância de políticas públicas que regularizem a situação, prevenindo a reincidência e garantindo que os direitos dos custodiados sob supervisão do Estado não sejam violados, tais medidas são necessárias justamente para o controle desses números exorbitantes, e para prevenção da reincidência dessa parcela da sociedade, que sem o mínimo de dignidade se faz impossível a reintegração prevista na Lei de Execução Penal e na Constituição de 1988.

2.5 A violação do princípio da Rede Prisional

O princípio da Rede Prisional não é expresso em lei, mas é uma construção doutrinária que ajuda a entender como a realidade carcerária e punitiva está em desacordo com os preceitos constitucionais, e como isso contribui para a reincidência e para a superlotação.

A rede prisional é formulada por vários elementos contributivos que atuam de forma conjunta para punir, controlar e vigiar, sendo a violação dos direitos humanos não recorrente apenas dentro das paredes de uma penitenciária, mas também fora pela rede de controle social, o que torna o pressuposto importante, considerando elementos que violam a dignidade humana.

A rede de controle social vai muito além dos muros da prisão, é um sistema composto por instituições sociais responsáveis por reforçar paradigmas e infringir o princípio da ressocialização, são escolhidas pela própria sociedade e sua cultura, que decidem quem será mais vigiado, punido e protegido, refletindo desigualdades que moldam comportamentos e incentivam a reincidência.

A prisão, embora prevista na Lei de Execução Penal n°: 7.210/84 como uma pena ressocializadora, é um conceito de política pública de exclusão, considerando que o mesmo diploma prevê educação, trabalho, saúde e dignidade mínima dentro desses alojamentos para garantir a reintegração do indivíduo na sociedade, sendo essa sua principal finalidade, e a realidade é totalmente insalubre.

O sistema prisional e a rede de controle social não ressocializam, na realidade eles excluem ainda mais o indivíduo, marginalizando e criando condições de encarceramento em massa com punições desproporcionais, violando os princípios da Lei de Execução Penal n°: 7.210/84 como dignidade da pessoa humana e o pressuposto da ressocialização da pena.

Essa perspectiva foi estudada pelo filósofo Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir, onde ele estabelece que a finalidade da disciplina é criar corpos dóceis, não focando apenas no

sistema prisional, mas sim em uma rede de controle social, conceituando que os corpos estão em constante disciplina, se orientando pelo tempo nas fábricas, como o sistema religioso, escolas, prisões e quartéis.

Tornar os corpos dóceis constitui deliberar poder sobre o indivíduo, e esse conceito vai muito além de apenas o sistema prisional. Quando um indivíduo está em constante vigia, há uma relação de poder em cima dele, com uma finalidade simples de estabelecer limites e criar uma sociedade mais receptiva para aprendizados.

A obra mencionada não se trata de apenas um campo específico, a proposta é ter esse conceito de uma forma geral, estabelecendo que todos nós estamos em um processo de tornar os corpos dóceis, estamos em contante vigia, sendo a própria sociedade um mecanismo de controle social.

Segundo Foucault (2014, p. 133), “a disciplina fabrica, assim, corpos submissos e exercitados, corpos dóceis. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência).”

A rede de controle social faz toda a energia do corpo ser canalizada para obedecer, pela teoria Foucaultiana, com o uso de diversas formas de disciplina, que vão muito além de apenas um sistema prisional, aumentando e melhorando a capacidade dos corpos da mesma forma que impede que os indivíduos utilizem essa força proporcionada de forma livre e espontânea.

Nessa perspectiva, a disciplina para Foucault, (2014, p. 133) “[...] dissocia o poder do corpo, faz dele, por um lado, uma aptidão, uma capacidade que ela procura aumentar, e inverte, por outro lado, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita”.

Em suma, o sistema prisional é uma forma de reintegrar o indivíduo na sociedade, tornando seu corpo dócil e disciplinando para tornar mais controlável, só que o sistema prisional é uma rede de instituições disciplinares que fazem o mesmo papel, como fábricas, hospitais, escolas e quartéis, constituindo uma constante rede de controle para vigiar e punir os indivíduos, sendo esse o princípio da rede prisional.

O princípio da Rede Prisional cria corpos submissos, e é altamente violado quando o sistema prisional perde essa característica ressocializadora, passando a oferecer apenas o isolamento, a violência e a marginalização, com uma série de atitudes que rompem com o preceito de criar corpos dóceis, levando o indivíduo a se revoltar e perder o controle.

Além disso, a Lei de Execução Penal n°: 7.210/84 em seu artigo 1° discerne, que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 2025)

Pela Lei de Execução Penal n°: 7.210/84, o sistema prisional não poderia ser apenas punitivo, e sim disciplinar e ressocializador, garantindo a integridade do indivíduo com tudo que se faz necessário para adaptação e convívio humanamente preciso para sua subsistência, como educação, saúde, alimentação e higiene básica.

Em outras palavras, é impossível ressocializar e reintegrar um indivíduo sem o básico, que é o respeito a sua integridade física, e sua dignidade, o que raramente acontece na prática, e que Foucault (2014) aponta em sua obra que aponta para a prisão como instrumento de controle de exclusão, violando pressupostos básicos previstos na LEP.

Nesse sentido, o artigo 10 da Lei de Execução Penal n°: 7.210/84, determina que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (BRASIL, 2025)

Pelo artigo 10 da LEP é possível observar que a responsabilidade legal é do Estado pela aplicação e efetivação da pena, tendo o dever de garantir que os princípios constitucionais sejam cumpridos e o indivíduo possa voltar a ter sua vida de volta, o que na prática não acontece, não apenas pelas omissões, mas pelo modelo de Estado e de sociedade que privilegiam a punição em detrimento da recuperação.

O sistema penal foi construído para excluir e punir, então há um grande abismo entre o discurso constitucional previsto em norma vigente e a realidade institucional das penitenciárias, não reintegrando nem transformando o indivíduo.

A política criminal constitui essa mentalidade, nunca foi uma prioridade para o Estado a ressocialização, essa realidade é totalmente rejeitada pela sociedade e o preconceito que já existe moralmente que associa a punição como forma de justiça.

Outrossim, qualquer política que incentive uma qualidade de vida melhor aos presos já é malvista socialmente, como uma vantagem ou privilégio, não como um direito de qualquer cidadão, tornando-se evidente que o impasse não é apenas o sistema prisional, mas também uma mentalidade que integra tanto a sociedade como o sistema de justiça.

Consequentemente, essa mentalidade alimenta um ponto de vista problemático, que resulta na superlotação de presídios, dissipação de doenças e reincidência, conceitos interligados com políticas de exclusão social, por reafirmar que essas pessoas que são punidas e vigiadas nunca mudam.

A ressocialização depende diretamente de outros meios como educação, trabalho, saúde mental e assistência social, conceitos esses que o Estado é legalmente obrigado a exercer, e na ausência deles, o indivíduo que está preso há anos pode ser solto, mas de forma alguma é

reintegrado, pois não há sequer uma rede de apoio para incentivar, o que gera o abandono e a exclusão.

As políticas públicas são importantes para a mudança dessa mentalidade, e até existem, mas cada governo tem suas prioridades, o que gera cortes de verbas para determinadas ações para ressocialização em penitenciárias ou presídios, a reintegração dessas pessoas não gera retorno financeiro e nem político imediato.

A instabilidade política existente para programas de reintegração e qualidades melhores e mais humanas para os presos faz com que elas não se executem como deveriam, além de exigirem tempo e mudança moral da sociedade, que apresenta pensamentos bem críticos a respeito do político que prioriza o tema.

A repressão é muito mais bem vista, o que alimenta essa cultura de exclusão e gera desinteresse em uma mudança do sistema penal atual, a ideia de quem comete crime merece ser punido severamente, por não existir chance de mudança, tornando-se evidente que a ressocialização é um conceito totalmente utópico, justamente por moralmente não ser aceito.

2.6 Políticas públicas e alternativas penais

Existem muitas ações (ou omissões) do Estado para proporcionar a superlotação carcerária, sendo esta, inclusive, a maior violação da dignidade humana reconhecida pelos tribunais e organismos internacionais.

Em 2021 o Supremo Tribunal de Justiça determinou a contagem em dobro da pena para presos que cumpriram no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, por ter reconhecido as condições de superlotação como a maior violação dos direitos humanos.

Nesse sentido, segue Agravo Regimental do Habeas Corpus nº 136.961 do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que

culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse & quot;em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerando 115 a 130 da presente Resolução”. 3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos. (Superior Tribunal de Justiça/ Agravo Regimental/ Habeas Corpus n° 136.961/RJ. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho / 2ª Turma / Julgado em 10 de jan. de 2022).

Conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017, p.2) “o Estado Brasileiro deve avançar de maneira mais célebre para reduzir a superlotação e a superpopulação existentes no Estatuto Penal Plácido de Sá Carvalho, não podendo alegar dificuldades financeiras para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais”.

Torna-se evidente que a própria Lei de Execução Penal não aceita condições desumanas para punir ou vigiar, nem mesmo o Direito Internacional, e a responsabilidade se dá ao Estado, com sua falta de prioridade e políticas públicas que visão reconhecer e modificar essa realidade.

O mesmo documento mencionado aponta para várias ações realizadas pelo Instituto para que a mudança fosse realizada, como adoção de monitoramento eletrônico para medidas cautelares alternativas, realização de audiência de custódia, possibilidade de prisão domiciliar e elaboração de projeto básico para construção de novo módulo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p.3).

Além disso, a súmula vinculante do STF n° 56 aprovada em junho de 2016 entendeu que a ausência de vagas em estabelecimentos penais não justifica que o condenado precise cumprir a pena em estabelecimento mais gravoso do que já determinado em sentença, com base no princípio da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

A súmula visa equilibrar também uma situação crítica no contexto de ter a superlotação e mandarem o condenado cumprir a pena longe da família, onde falta apoio e suplementos básicos para saúde e higiene, se tratando de violação da Lei n° 7.210/1984 – Lei de Execução Penal que dispõem em seu artigo 41 exatamente sobre o convívio social.

Evidencia-se na citação da súmula que ela foi criada a partir de um Recurso Extraordinário n° 641.320, onde o STF analisou uma violação do princípio da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana pelo condenado estar cumprindo sua pena em regime fechado devido à falta de vagas, quando a sentença determinou regime semiaberto (STF, RE 641.320/RJ).

Em síntese, o caso não só viola esses princípios já mencionados, mas também o da proporcionalidade, e mostra que a realidade do sistema prisional é muito utilizada como punição extra, não respeitando os pressupostos básicos e mecanismos jurídicos que visão equilibrar.

Na prática a superlotação continua, falta verbas para alimentação e higiene básica, falta estrutura nas penitenciárias para evitar filtração ou problemas de aquecimento extremo, o que contribui para dissipação de doenças e mortes por condições degradantes.

Ademais, há outras alternativas penais que visão mudar essa realidade, como a remição por trabalho e estudo que incentivem a socialização, a progressão de regime por bons comportamentos evitando que continue em regime muito gravoso, tornozeleiras eletrônicas, liberdade provisória com monitoramento e até a criação de Juizados Especiais Criminais para crimes de menor potencial ofensivo.

Contudo, a mentalidade da sociedade se prende a ideais de punições distorcidas, como se fosse a única forma de justiça, por mais que existem mecanismos e políticas públicas que visão evitar que a realidade prisional seja degradante e violadora de direitos humanos básicos, sendo sua execução ligada a fiscalização e verbas investidas, evidenciando que a lei e a jurisprudência são incapazes de resolver problemas estruturais de encarceramento.

2.7 Desafios e perspectivas para efetivação da dignidade humana no cárcere

O princípio da dignidade humana enfrenta desafios estruturais ligados ao efetivo cumprimento, por exemplo, há má qualidade nas instalações e precariedade dos serviços públicos, a omissão do estado em questão de escassez de recursos essenciais e humanos e sua negligência, impedem qualquer avanço significativo em questão de cumprimento efetivo da pena.

Já os desafios culturais consistem na mentalidade da sociedade que não aceita o princípio da ressocialização, há lacunas extensas no que condiz com moralidade e pressupostos constitucionais, que na prática é a maior política de exclusão e encarceramento, mesmo que o indivíduo não esteja preso.

No que tange à Lei de Execução Penal, existe uma banalização, considerando que o Estado não se responsabiliza pelos descumprimentos que ocorrem dentro das penitenciárias, nem criam medidas necessárias para ressocialização, na realidade ele nem prioriza qualquer mudança nesse contexto.

As Leis e entendimentos jurisprudenciais existem, mas são insuficientes sem políticas públicas subsidiárias de execução, pois os direitos e obrigações são previstos, mas sem instrumentos de implementação e fiscalização não servem para garantir o funcionamento.

O Brasil configura entre os países de maior população carcerária do mundo, número este que cresce todo ano, justamente por políticas públicas que priorizam o endurecimento penal em detrimento de medidas protetivas e sociais, a realidade carcerária engloba questões estruturais, a maioria dessa população carcerária é negra, sem escolaridade e com acesso limitado a direitos básicos, o que revela conceitos como racismo estrutural que opera com base em filtros, criminalizando com maior rigor parcelas da população (EDITORA OAB DIGITAL, 2025, s.p).

A mesma editora menciona que a Lei de Drogas nº 11.343/2006 “promoveu o encarceramento de milhares de pessoas, muitas vezes por delitos não violentos. O discurso de combate ao tráfico de entorpecentes acabou servindo como instrumento de repressão às camadas mais pobres da sociedade, sem que houvesse uma política eficaz de combate às organizações criminosas ou abordagem voltada à prevenção e ao tratamento de dependentes químicos” (EDITORA OAB DIGITAL, 2025, s.p).

Nesse contexto, a descriminalização de condutas de baixo potencial ofensivo se torna necessária para diminuição da superlotação carcerária, e por consequência, uma melhoria nas condições desumanas dos presídios.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em análise bibliográfica e documental. A metodologia adotada buscou compreender, sob a ótica jurídico-sociológica, as principais causas e consequências das violações do princípio da dignidade humana no sistema prisional brasileiro, tendo como base a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência.

Foram utilizados como referenciais teóricos autores que tratam da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena, como Foucault (1987), Sarlet (2001), Nucci (2023) e Greco (2011), além de documentos oficiais, como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais.

Também foram consultados relatórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que

reconhecem as violações estruturais e a superlotação como afrontas diretas aos direitos humanos.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento e análise crítica de fontes secundárias, interpretando dados qualitativos e contextuais acerca das políticas públicas e alternativas penais. O método dedutivo foi adotado, partindo dos princípios gerais da dignidade humana e das normas constitucionais para a análise do caso concreto do sistema carcerário nacional, buscando compreender a distância entre o texto normativo e a realidade empírica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das fontes teóricas e jurídicas permitiu constatar que o sistema prisional brasileiro permanece em desacordo com os princípios constitucionais da dignidade humana e da ressocialização da pena. Os resultados apontam para a persistência de um modelo punitivo e excludente, no qual a privação de liberdade é acompanhada da negação de direitos fundamentais como saúde, alimentação, higiene, educação e integridade física.

Os dados extraídos de relatórios e decisões judiciais evidenciam que a superlotação carcerária, reconhecida inclusive por organismos internacionais, é consequência direta da ineficiência das políticas públicas e da ausência de investimento estatal. As penitenciárias, que deveriam funcionar como espaços de reeducação e reintegração social, transformaram-se em locais de degradação moral e física, reproduzindo ciclos de violência e altos índices de reincidência.

As discussões doutrinárias demonstram que a função ressocializadora da pena se tornou utópica diante da realidade carcerária. Segundo Foucault (1987), a prisão, ao invés de reformar o indivíduo, serve como instrumento de controle e disciplina social, reforçando estruturas de poder e exclusão. Tal perspectiva se confirma no contexto brasileiro, em que o encarceramento atinge majoritariamente indivíduos de baixa renda, negros e com pouca escolaridade, o que reflete uma dimensão de seletividade penal e desigualdade estrutural.

O confronto entre o previsto na Lei de Execução Penal e a realidade vivenciada nas prisões revela uma incompatibilidade sistêmica, onde o Estado falha tanto na aplicação quanto na fiscalização de medidas que garantam condições dignas de cumprimento da pena. Além disso, observa-se que a mentalidade social punitivista e o preconceito contra políticas de reintegração impedem o avanço de medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico, o trabalho prisional e a educação como instrumentos de reabilitação.

Portanto, os resultados obtidos reforçam que a crise no sistema prisional brasileiro não é apenas estrutural, mas moral, política e social, exigindo mudanças profundas no modo como o Estado e a sociedade compreendem a punição e a justiça. A efetivação do princípio da dignidade humana depende de ações concretas e contínuas, que superem a cultura da repressão e estabeleçam um modelo penal baseado na educação, na saúde e na inclusão social, pilares indispensáveis à ressocialização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se evidente, portanto, que a crise no sistema prisional brasileiro e a violação do princípio da dignidade humana são proporcionados pelo Estado, que não prioriza políticas públicas para efetivação e execução das normas, além de não se responsabilizar pelas violações de direitos que ocorrem dentro das penitenciárias.

A população carcerária é crescente a cada ano, resultado de políticas de exclusão e endurecimento penal que o próprio Estado incentiva, por omitir falta de recursos ou cortar verbas para a melhoria das condições de vida e os impasses estruturais que os presídios enfrentam.

A falta de fiscalização e comprometimento político desencadeiam um encarceramento em massa, exatamente pela ausência de programas de reeducação, ressocialização e reintegração, criando uma divergência muito grande entre o que é previsto na Constituição Federal e o que é aceito socialmente, considerando que a mentalidade da população é alimentada por esse reflexo de desigualdade.

O sistema penal brasileiro, por mais que esteja previsto na Lei de Execução Penal sua finalidade ressocializadora, está longe de cumprir seu papel social, pois não disciplina e corrige condutas, e sim agrava problemas sociais e compromete a segurança, pela violência institucional que apresenta aos detentos.

Essa é, sem dúvidas, a maior política de exclusão que o Estado poderia oferecer, por faltar condições mínimas para assegurar a dignidade humana, sendo que a mesma se faz essencial para a reintegração, não cabendo apenas a função de punir, e sim de educar, alimentar, e assegurar a integridade física e moral dos que estão sendo punidos.

Conclui-se, portanto, que a postura do Estado é negligente, pois a rede prisional é uma engrenagem com várias instituições, fazendo com que a mentalidade social também contribua para a confecção de políticas públicas de implementação, e essa mentalidade não vai mudar com esse ciclo de exclusão que o sistema carcerário proporciona, não concedendo espaço para

melhorias nas condições de vida lá dentro, tampouco a efetivação do princípio da dignidade humanas.

ABSTRACT (em Inglês)

The history of punishment reveals a highly inhumane trajectory, marked by conflict and a lack of regular norms, considering only revenge and punishment as essential prerequisites for maintaining order and respect, such as the Law of Retaliation. This mentality shapes contemporary morality and safeguards the main instrument of repression: the belief that the only form of justice is achieved through a system based on persistent punishments, characterized by prison overcrowding and the violation of basic human rights necessary for a dignified life. There is an antagonism between the prison system foreseen in the Penal Execution Law, idealized by the 1988 Federal Constitution, and what it delivers, which is more like a system of exclusion and state abandonment, reflecting the social mentality and fueling the perspective of dehumanization and inequality. Among some of the problems that the prison system harbors are incomplete public policies, penal alternatives that are viewed negatively, and a lack of funds for adequate investment in the minimum necessary for reintegration, such as health, food, education, and hygiene. Furthermore, overcrowding is a chronic problem, precisely because the reintegration system is a cycle of violation of basic principles, becoming contradictory in terms of its social function and leading to recidivism and exclusion. This work aims to study these concepts and analyze what could be changed to ensure that human rights are respected in Brazilian prisons, and that the Penal Execution Law fulfills its resocializing function.

Keywords: *Punishment, Repression, Human Rights, Complementary Policies.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Petição n. 202100442356, no Processo n. 202002844693. Brasília, DF, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069460&num_registro=202002844693&data=20210621&peticao_numero=202100442356&formato=PDF> Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2025.

BLUME, Bruno André. **4 tipos de unidades prisionais no Brasil**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/>> Acesso em: 11. abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018 – Medidas Provisórias a respeito do Brasil**: Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf.> Acesso em: 21 out. 2025.

COELHO, Daniel Vasconcelos. A crise no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <<http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em: 11 abril. 2025.

EDITORA OAB DIGITAL. **O papel das políticas públicas e das alternativas penais no enfrentamento da superlotação carcerária brasileira.** 2020. Disponível em: <https://editoraoabdigital.org.br/o-papel-das-politicas-publicas-e-das-alternativas-penais-no-enfrentamento-da-superlotacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em: 21 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

GOMES, Marco Antônio. **Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário.** Disponível em: <<https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencialhumano/ressocializacao/>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

JORNAL DA USP. **Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças.** São Paulo: Jornal da USP, 15 maio 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoas-brasileiras-sao-causadas-por-doencas/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro.** 2011. 39 fls. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Barbacena, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal** (parte especial: arts. 121 a 212 do código penal). Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PODER360. **Com 850 mil pessoas, Brasil tem 3ª maior população prisional.** Brasília, DF, 6 fev. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/com-850-mil-pessoas-brasil-tem-3a-maior-populacao-prisional/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.